



DECRETO Nº 8.594, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

1/4

Regulamenta a Lei Complementar nº 33, de 11 de outubro de 2019, que institui o Programa Regulariza Mauá, dispondo sobre a celebração de acordos para o recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e/ou não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, nas condições que estabelece, e dá providências correlatas.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 11.011/2019, **DECRETO**:

Art. 1º O Programa Regulariza Mauá, instituído pela Lei Complementar nº 33, de 11 de outubro de 2019, seguirá o rito tratado no presente Decreto.

Art. 2º A identificação dos créditos pertencentes à Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, seguirá os procedimentos estabelecidos por resolução expedida pelo superintendente, no que for pertinente.

Art. 3º Os acordos de que trata a Lei Complementar nº 33, de 11 de outubro de 2019, serão realizados na Prefeitura Municipal de Mauá, situada na Avenida João Ramalho, nº 205, Vila Noêmia – Mauá, no período de 30 de outubro a 30 de novembro, do ano corrente, podendo ocorrer a prorrogação ou alteração do período, caso o Poder Executivo entenda necessário.

Art. 4º Os devedores interessados em participar do Programa Regulariza Mauá deverão comparecer munidos dos documentos previstos no art. 13, II, da Lei Complementar nº 33/2019 (originais e cópia) e retirar a senha para atendimento, que será distribuída diariamente, a partir das 8 (oito) horas, havendo o limite de 100 senhas por dia, quantidade esta que poderá ser modificada conforme capacidade de atendimento, devendo o acordo ser celebrado no mesmo dia ou agendado, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que for necessária a análise de processo administrativo, em que houve o lançamento do débito objeto da anistia, será concedida uma senha para atendimento agendado dentro do período do Programa Regulariza Mauá.

Art. 5º Previamente ao atendimento para celebração de acordos, o devedor interessado passará pela recepção da Central de Atendimento para retirada de senha e conferência de cópia de documentos, podendo ser determinada, quando necessária, às custas do contribuinte, a extração de cópias dos documentos apresentados para as devidas atualizações cadastrais do banco de dados do Município de Mauá e instrução do Termo de Acordo e Concessão de Moratória.

§1º O instrumento original de procuração ou sua cópia autenticada ficará anexado na via do Termo de Acordo e Concessão de Moratória pertencente ao Município de Mauá para os devidos fins de direito.

[Handwritten signature]



DECRETO Nº 8.594, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

2/4

§2º Durante a vigência do Programa Regulariza Mauá, fica autorizada a renegociação de acordos/parcelamentos firmados sob a égide da Lei nº 1.880/1983, da Lei nº 4.141/2007, da Lei Complementar nº 12/2010, da Lei Complementar nº 14/2011, da Lei Complementar nº 15/2013, da Lei Complementar nº 20/2014, da Lei Complementar nº 21/2014, da Lei Complementar nº 23/2015, da Lei Complementar nº 26/2017 e da Lei Complementar nº 31/2018, com suas respectivas alterações, nos mesmos termos previstos no art. 4º da Lei Complementar nº 33, de 11 de outubro de 2019, desde que o devedor concorde com o reparcelamento do acordo anteriormente formalizado.

§3º A fim de garantir a eficiência da cobrança, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 13 FMP.

Art. 6º Dos documentos previstos no art. 13 da Lei Complementar nº 33/2019 serão aceitos outros documentos oficiais emitidos por órgãos públicos competentes, nos quais constem os respectivos números do CPF e RG, tais como carteiras de habilitação ou órgãos de classe.

Art. 7º O devedor que não apresentar documento hábil a comprovar o vínculo com o débito fiscal, objeto da anistia, mas possuir manifesta vontade de assumir a dívida como contribuinte responsável, poderá subscrever o Termo de Responsabilidade Fiscal, nos termos do modelo constante do Anexo da Lei Complementar nº 33/2019.

Parágrafo único. A celebração do acordo não implica reconhecimento, pela Fazenda Pública Municipal, de eventuais direitos e/ou de propriedade do devedor interessado.

Art. 8º Considerando que os efeitos da denúncia espontânea, previstos na legislação tributária e na Lei Complementar nº 33/2019, têm incidência restrita aos casos de autos de infração de caráter tributário, a concessão do benefício previsto no art. 8º da referida Lei Complementar, poderá acarretar a análise do processo administrativo, ensejando o pagamento do valor original do tributo devidamente atualizado monetariamente, excluindo-se o pagamento da multa punitiva e/ou acessória.

Art. 9º O devedor poderá requerer a extinção do crédito inscrito ou não em dívida ativa municipal por meio da dação em pagamento de bem imóvel, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 33/2019, desde que compareça ao atendimento munido dos documentos previstos no §1º deste artigo e preencha um formulário de prévio requerimento administrativo, conforme anexo deste Decreto.

§1º O devedor, ao requerer previamente a dação em pagamento de bem imóvel na vigência do Programa Regulariza Mauá, deverá estar munido dos seguintes documentos, nos termos do art. 229 da Lei Complementar nº 21/2014:

- I - documentos de identificação do proprietário do imóvel;
- II - matrícula atualizada do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá;
- III - laudo particular de avaliação do imóvel.



DECRETO Nº 8.594, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

3/4

§2º O requerimento prévio, instruído com os documentos previstos no §1º deste artigo, passará por análise de viabilidade técnica quanto à adequação formal dos documentos, bem como de admissibilidade quanto ao interesse público (art. 9º, I, da Lei Complementar nº 33/2019).

§3º Os órgãos técnicos responsáveis terão prazo de 5 (cinco) dias úteis para resposta sobre a análise preliminar prevista no §2º deste artigo.

§4º O requerente deverá comparecer, dentro do prazo informado, na Prefeitura do Município, para ser pessoalmente notificado do resultado da análise preliminar.

§5º Sendo positiva a análise preliminar, o requerente, munido do requerimento prévio e dos documentos que o instruem, deverá comparecer à Central de Atendimento da Prefeitura de Mauá, durante o período de vigência do Programa Regulariza Mauá, e requerer a dação em pagamento do bem imóvel, a qual será analisada com base nos requisitos previstos nos incisos do art. 9º da Lei Complementar nº 33/2019 e do art. 229 da Lei Complementar nº 21/2014.


§6º A análise preliminar positiva não garante o deferimento do requerimento da dação em pagamento.

§7º Para fins do disposto no inciso II do art. 9º da Lei Complementar nº 33/2019, considera-se grande propriedade o imóvel com área igual ou superior a 15.000m² (quinze mil metros quadrados).

Art. 10. Se após a celebração do Termo de Acordo e Concessão de Moratória de que trata a Lei Complementar nº 33/2019, for constatada qualquer irregularidade sanável, o Poder Executivo poderá notificar o devedor para saná-la; sendo a irregularidade insanável, o Poder Executivo adotará as medidas cabíveis.


Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 21 de outubro de 2019.


ATILA JACOMUSSI
Prefeito


JOSÉ VIANA LEITE
Secretário Interino de Justiça e Defesa da Cidadania




EDILSON STELA
Secretário adjunto de Finanças

Registrado na Divisão de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.


JOSE VIANA LEITE
Chefe de Gabinete

ad/



Prefeitura de Mauá

ANEXO AO DECRETO Nº 8.594, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

REQUERIMENTO PRÉVIO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL

Dados do interessado:

Nome: _____
RG: _____ CPF: _____
Rua/Av.: _____, nº _____
Complemento: _____ Bairro: _____
Município: _____ Estado: _____ Tel.: (____) _____
Cel.: (____) _____ Email: _____

Débitos fiscais:

Inscrição Fiscal: _____
Natureza: _____
Exercícios: _____
Valor do débito fiscal: _____

Dados do imóvel a ser dado em pagamento:

Inscrição fiscal: _____
Matrícula: _____ Data da certidão de matrícula: _____
Proprietário: _____
Valor de avaliação constante do laudo particular: _____

O requerente, já qualificado, neste ato, demonstra interesse na dação do imóvel acima mencionado, em pagamento aos referidos débitos fiscais.

O presente requerimento será submetido à análise de viabilidade técnica quanto à adequação formal dos documentos, bem como de admissibilidade quanto ao interesse público (art. 9º, I, da Lei Complementar nº 33/2019).

Decorrido o prazo de 5 dias úteis, o requerente comparecerá na Prefeitura do Município, para ser pessoalmente notificado do resultado da análise preliminar.

Sendo positiva a análise preliminar, o requerente, munido do requerimento prévio e dos documentos que o instruem, deverá comparecer à Central de Atendimento da Prefeitura de Mauá, durante o período de vigência do Programa Regulariza Mauá, e requerer a dação em pagamento do bem imóvel, a qual será analisada com base nos requisitos previstos nos incisos do art. 9º da Lei Complementar nº 33/2019 e do art. 229 da Lei Complementar nº 21/2014.

O requerente está ciente de que a resposta positiva da análise preliminar não vincula o Município, havendo a possibilidade de indeferimento do pedido de dação em pagamento, caso não preenchidas as condições legais.

O requerente está, ainda, ciente de que, uma vez deferida a dação em pagamento, deverá efetuar o pagamento, em dinheiro, do valor referente aos honorários advocatícios previstos no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 33/2019, bem como é de sua responsabilidade o pagamento de todas as despesas referentes à dação em pagamento.

O cálculo do débito e a avaliação final do imóvel serão realizados no momento em que, após o deferimento da dação em pagamento, for efetivada a transação, por meio de escritura pública e seu registro no cartório de registro de imóveis.

Município de Mauá, _____ de _____ de 2019.

Requerente

21